



26/11/2025

Número: 0800480-19.2019.8.10.0100**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****Órgão julgador: Vara Única de Mirinzal****Última distribuição : 31/07/2019****Valor da causa: R\$ 20.000,00****Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|-------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (EXEQUENTE) | | |
| MUNICIPIO DE MIRINZAL (EXECUTADO) | | |

| Documentos | | |
|---------------|--------------------|--------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 16639 0858 | 25/11/2025 17:18 | <u>Decisão</u> |



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRINZAL

Rua Sousândrade, s/n, Centro, CEP 65265-000, Fone: (98) 2055-4138, e-mail:
vara1_mir@tjma.jus.br

Processo nº 0800480-19.2019.8.10.0100

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
(12079)**

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRINZAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Mirinzal, visando compelir o ente público ao cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2018, cujo objeto principal é a realização de concurso público para regularização da contratação de pessoal.

O Município de Mirinzal, por meio da petição de Id. 141559900, requereu nova suspensão do feito. O Executado alegou que a gestão atual, assumida em fevereiro de 2025, necessita de tempo hábil para avaliar e retomar o procedimento licitatório ou adotar



Número do documento: 25112517185539600000154155549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112517185539600000154155549>
Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 25/11/2025 17:18:55

Num. 166390858 - Pág. 1

medidas compatíveis com a obrigação exequenda.

O Ministério Público manifestou-se por meio do Id. 151890362, requerendo o indeferimento do pedido de suspensão, sob o argumento de que a postura municipal é contumaz e protelatória, perdurando a inércia por mais de 7 (sete) anos desde a assinatura do TAC, lapso temporal inaceitável.

Adicionalmente, Leonardo Fabrício Vieira Araújo e outros vereadores requereram habilitação no feito na qualidade de *amicus curiae* (Id. 156000808).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do ingresso dos requerentes como *amicus curiae* (Id. 164404783).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Conforme manifestação ministerial, o feito de execução tramita há anos, sendo que o cumprimento do TAC, firmado em 2018, tem sido protelado sob diversas alegações.

O Ministério Público detalhou um reiterado padrão de conduta caracterizado pela constante apresentação de justificativas e pedidos de dilação de prazo que se mostram insustentáveis.

As alegações anteriores do Município incluíram divergências políticas e a pandemia, sessão licitatória deserta, tese de "perda de documentos", e a alegação tardia de "nulidade do projeto de lei".

A justificativa atual de "recente gestão" não mais se justifica para a manutenção da inércia, considerando que a execução foi ajuizada em 31/07/2019 e o descumprimento compromete a credibilidade das instituições e acarreta prejuízos diretos à população. A omissão contumaz do Município configura um desrespeito à ordem jurídica e um grave atentado aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público no Id. 151890362 e **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução formulado pelo Município de Mirinzal.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*

O pedido de intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae* (Id. 156000808) foi formulado com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, citando a relevância e a repercussão social da matéria.

Contudo, a intervenção do *amicus curiae* é admitida em hipóteses excepcionais, voltada primordialmente à fase de conhecimento, para fornecer subsídios técnicos e jurídicos capazes de auxiliar o julgador em matérias de relevante impacto social ou constitucional.



O presente caso, no entanto, trata-se de execução de título judicial previamente celebrado (TAC), voltado à efetivação judicial de uma obrigação consolidada.

Nesta etapa processual, a matéria já está preclusa, e a lide se restringe à implementação prática da decisão judicial, não comportando o debate jurídico denso e abstrato que caracteriza o cabimento dessa intervenção. A participação de *amicus curiae* é, em regra, incabível na fase de execução, pois não há espaço útil para a intervenção de terceiros, e a inclusão de terceiros neste momento processual poderia ocasionar indevidos retardamentos, desviando o foco do cumprimento da sentença.

Assim, as peculiaridades da fase processual e a natureza do título judicial já consolidado afastam qualquer necessidade ou utilidade na intervenção pleiteada.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*, por ausência de pertinência técnica e processual prática e diante do risco de procrastinação da execução.

Dando prosseguimento. Em virtude do indeferimento da suspensão e da necessidade de pronta e firme resposta do Poder Judiciário, **DETERMINO A INTIMAÇÃO** do Município de Mirinzal, por meio de sua Procuradoria, para que cumpra integralmente as solicitações feitas pelo Ministério Público na Manifestação Ministerial de ID 151890362.

Fica o Município advertido de que o descumprimento destas medidas, ou a dificuldade dolosa ou culposa no fornecimento das informações, poderá sujeitar seu representante às penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, além dos atos de improbidade, sujeitando-se ao envio de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão serve como mandado/ofício/notificação.

Mirinzal/MA, datado e assinado eletronicamente.

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva

Juíza de Direito Titular da Comarca da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, Respondendo



Número do documento: 25112517185539600000154155549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112517185539600000154155549>
Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 25/11/2025 17:18:55

Num. 166390858 - Pág. 3